



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903974/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.318 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e eventuais débitos compensados com base no mesmo crédito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição gerado pelo programa PER/DCOMP nº 28530.92441.150807.1.2.04-3001, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2007, recolhida em 20/06/2007, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 6.269,16.

Após processado foi exarado o Despacho Decisório (e-fls.), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi indeferida.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.318 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903974/2012-16

Analisando os nossos documentos e arquivos, confirmamos o direito ao crédito, mas que houve incorreção na informação da Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF), 1º semestre de 2007. Retificamos a DCTF do período corrigindo a informação declarada incorreta do código 6912-012 e alienamos o crédito solicitado em Per Dcomp.

Por considerarmos improcedente o despacho decisório, estamos encaminhando para análise os seguintes documentos e solicitamos retificação do despacho decisório citado acima:

- cópia do Despacho Decisório, - cópia Per Dcomp citada acima, - cópia do recibo e DCTF retificada, somente das folhas onde consta o valor do crédito, - cópia do DARF pago a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que analisando os documentos fiscais, verificamos que a DCTF foi entregue com divergências, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, evidenciado na DCTF retificadora e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, do período de apuração de maio de 2007, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal documentos comprobatórios: cópia diário contábil onde demonstra o valor pago, cópia DARF do valor recolhido, DCTF retificadora, Per Dcomp pedido restituição, Livros fiscais de apuração entrada e saída onde consta valores utilizados para apurar o devido imposto – Cofins.:

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, restituição foi indeferida. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da PERDCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.318 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903974/2012-16

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.318 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903974/2012-16

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da restituição, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da PERDCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Compulsando os autos verifica-se que inicialmente, a recorrente apurou como devido, a título de COFINS, o valor de R\$ 65.594,12. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, constatou que o valor devido era de R\$ 59.324,96, o que gerou um crédito decorrente de pagamento a maior equivalente ao pleiteado, que estaria confirmado pela DCTF retificadora e demais documentos que embasariam o seu crédito juntado aos autos.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e Livros fiscais colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2007, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e eventuais débitos compensados com base no mesmo crédito;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.318 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903974/2012-16

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges